



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 17/5/2012, às 16:30
José Soares / Matr.: 31577

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00425

Data 15/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568 de 2012
--------------------	--

Autor Deputado Mauro Nazif	Nº do prontuário 046
-------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPER.
EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)



Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	18,68	22,14	23,36	15,32
	II	18,31	21,71	22,60	14,98
	I	17,95	21,29	22,46	14,66
C	VI	17,51	20,87	22,02	14,36
	V	17,17	20,47	21,60	14,05
	IV	16,83	20,07	21,17	13,73
	III	16,50	19,68	20,76	13,42
	II	16,18	19,30	20,36	13,13
	I	15,86	18,93	19,97	12,84
	VI	15,47	18,56	19,58	12,58
B	V	15,17	18,20	19,20	12,30
	IV	14,87	17,85	18,83	12,03
	III	14,58	17,51	18,47	11,77
	II	14,29	17,17	18,11	11,50
	I	14,01	16,84	17,77	11,25
A	V	13,67	16,51	17,42	11,02
	IV	13,40	16,19	17,08	10,77
	III	13,14	15,88	16,75	10,53
	II	12,88	15,57	16,43	10,30
	I	12,63	15,27	16,11	10,06

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,15	14,71	9,08
	II	12,03	14,56	8,98
	I	11,91	14,42	8,90

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

--



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	1.595,10	1.682,83	2.486,60
	II	1.582,44	1.669,47	2.461,36
	I	1.569,88	1.656,22	2.436,66
C	VI	1.545,16	1.630,14	2.396,57
	V	1.532,90	1.617,21	2.372,65
	IV	1.520,73	1.604,37	2.348,64
	III	1.508,66	1.591,64	2.325,17
	II	1.496,69	1.579,01	2.302,01
	I	1.484,81	1.566,47	2.279,16
	VI	1.461,43	1.541,81	2.241,77
	V	1.449,83	1.529,57	2.219,48
B	IV	1.438,32	1.517,43	2.197,52
	III	1.426,91	1.505,39	2.175,87
	II	1.415,58	1.493,44	2.154,33
	I	1.404,35	1.481,59	2.133,31
	V	1.382,23	1.458,25	2.098,30
A	IV	1.371,26	1.446,68	2.077,62
	III	1.360,38	1.435,20	2.057,24
	II	1.349,58	1.423,81	2.037,17
	I	1.338,87	1.412,51	2.017,21

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	1.345,38	1.908,66
	II	1.332,06	1.889,67
	I	1.318,87	1.871,04

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação do plano de carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 03 de junho 1998, com as alterações da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006. Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade ao vencimento básico nas tabelas dos cargos de nível intermediário e auxiliar.

Porém, os valores a título de vencimento básico e gratificação específica da carreira considerada foram os relativos às tabelas do ano de 2009, ao passo que a legislação da carreira assegura novos e diferentes valores tanto do vencimento básico, como também das gratificações a partir de 2010, acarretando, com isso, valores diferentes dos expressos tanto no termo de



acordo referido acima, e principalmente na Medida Provisória 568 de 2012.

Ao expressar de forma incorreta as tabelas dos NÍVEIS AUXILIAR e INTERMEDIÁRIO, nota-se que a Medida Provisória 568 de 2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na Medida Provisória, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.


DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

